



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005287-55.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALGAR TELECOM S/A, é apelado COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32983

APELAÇÃO Nº 1005287-55.2022.8.26.0001

APELANTE: ALGAR TELECOM S/A

APELADA: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL I - SANTANA

JUIZ: ERIKA FOLHADELLA COSTA

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA E INTERNET EMPRESARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS. Contrato rescindido. Faturas inexigíveis. Negativação indevida. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo da ré. **DANOS MORAIS. APONTAMENTO INDEVIDO.** A inexigibilidade das faturas que ensejaram a negativação é incontroversa. Lesão à honra objetiva da empresa autora. Assim como a negativação de pessoas físicas, o apontamento indevido de pessoas jurídicas restringe o acesso ao crédito e dificulta, quando não inviabiliza, a celebração de contratos, maculando sua imagem perante parceiros comerciais. Valor da reparação mantido em R\$ 20.000,00, considerando as particularidades do caso, em especial o fato de a ré ter mantido as cobranças e negativado novamente a autora no curso da demanda, após ser intimada para decisão que impunha obrigação de não fazer. Juros de mora incidentes desde o apontamento, com observância dos termos da Lei nº 14.905/24. **DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. REEMBOLSO.** O pedido da autora se fundamenta na não prestação dos serviços contratados, fato não impugnado pela recorrente, em suas razões, e o valor corresponde ao montante pago, de forma simples, com juros e correção. Ressarcimento devido. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 713/717, que julgou procedentes os pedidos para (i) declarar a inexigibilidade da fatura vencida em 20/12/2021, no valor de R\$ 1478,98; da fatura vencida em 22/11/2021, no valor de R\$ 878,98; da fatura vencida em 20/06/2022,

no valor de R\$ 2.935,84, assim como de qualquer outra fatura que tenha sido lançada e cobrada pela ré no decorrer da lide; ii) declarar inexigível a multa pela rescisão do contrato, objeto da fatura com vencimento em 21/02/2022, no valor de R\$ 599,28; e da fatura com vencimento em 21/02/2022, no valor de R\$ 9.224,45; (iii) condenar a ré a restituir R\$ 4.188,02 ao autor, corrigidos pela tabela prática deste E. Tribunal desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; (iv) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde a prolação da decisão e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da primeira inscrição indevida.

Sucumbente, a demandada foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré insurgindo-se contra a condenação por danos morais, pois não praticou nenhum ato ilícito. Não há, nos autos, quaisquer elementos capazes de demonstrar a ocorrência da alegada lesão extrapatrimonial. A autora não sofreu “*desequilíbrio no seu estado psicológico*” que justifique a reparação. Subsidiariamente, volta-se contra o valor da indenização. “*A normalidade da vida pessoal ou social da recorrida não foi prejudicada*”. Pretende que a verba seja arbitrada em um salário-mínimo. Os juros e a correção monetária devem ser contabilizados desde a citação. Insurge-se contra a restituição do valor pago, em dobro. Os serviços cobrados fazem parte do pacote contratado. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 750/756.

A apelante atendeu à determinação a fls. 761 e complementou o preparo (fls. 764/766).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se que em 20.11.2020, as partes celebram contrato de prestação de serviços de internet e telefonia destinados à matriz e às filiais da empresa autora, COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

Em razão de desacertos técnicos e reagendamentos, a internet foi instalada na matriz apenas no início do mês de fevereiro de 2021. O serviço de telefonia nunca chegou a ser prestado.

Em virtude de diversas interrupções nos serviços de internet, as quais prejudicavam o desempenho de suas atividades empresárias, a autora houve por bem rescindir o contrato. Assim, em 16/09/2021, notificou a empresa ré, GRUPO ALGAR TELECOM ALGAR TELECOM S/A, porém, não obteve resposta.

A despeito da rescisão do contrato, a prestadora de serviços continuou a realizar cobranças e negativou o nome da demandante em razão do inadimplemento das faturas subsequentes e da multa contratual.

Foram cobradas quatro faturas: (i) a primeira no valor de R\$ 878,98, com vencimento em 22/11/2021; (ii) a segunda no valor de R\$ 1.478,98, com vencimento em 20/12/2021; (iii) a terceira e quartas referentes às multas por rescisão, vencidas em 21/02/2022, nos valores R\$ 599,28 e R\$ 9.224,45 respectivamente.

Uma vez que as faturas se referem a períodos posteriores à rescisão e por entender que a multa rescisória é indevida, já que o contrato foi desfeito pela má qualidade na prestação dos serviços e, portanto, por culpa da ré, a autora ajuizou a presente demanda.

Além da declaração de inexigibilidade dos valores cobrados, da

baixa do apontamento e da reparação dos danos morais causados pela negativação indevida, a demandante pediu a devolução do valor pago indevidamente em decorrência de serviços não prestados, no total de R\$ 4.188,02.

Segundo a contratante, entre 20/04/2021 e 16/09/2021, foram pagos R\$ 600,00 por mês pelo serviço de voz da matriz, todavia, a instalação sequer chegou a ser realizada. Assim, o valor pleiteado corresponde ao montante pago, com correção e juros desde a data da notificação da rescisão, na qual a ré foi instada a proceder a devolução das quantias pagas pelos serviços que não haviam sido prestados.

Processado o feito, a pretensão inicial foi integralmente acolhida, dando azo ao inconformismo da ré.

Limita-se a irresignação à **indenização por danos morais e materiais**.

Vale dizer, a culpa pela rescisão do contrato e a inexigibilidade das faturas não foi objeto de impugnação.

Sob esse enfoque, não há como se afastar a condenação da apelante pela reparação dos danos extrapatrimoniais.

A pessoa jurídica, por também ser dotada de direitos da personalidade (art. 52 do Código Civil), pode sofrer dano moral (Súmula 227 do E. STJ).

Portanto, é inequívoca a configuração do prejuízo extrapatrimonial, pois a negativação indevida, ainda que efetuada contra pessoa jurídica, gera lesão presumida.

Tal como ocorre com as pessoas físicas, o apontamento tem o condão de restringir o acesso ao crédito, o que, nos casos das pessoas jurídicas, pode dificultar a obtenção de capital de giro e a formalização de negócios com outras empresas, de modo geral. Ou seja, a negativação indevida atinge a imagem da sociedade perante suas parceiras comerciais.

No que diz respeito ao valor da indenização, é certo que a reparação por dano moral tem duplo caráter, o ressarcitório e o punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função pedagógica, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório deve representar uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado e desestime a reincidência do ofensor.

No caso, além de sofrer com a má prestação dos serviços e com o descaso em relação às inúmeras reclamações durante meses (fls. 84, 102, 166, 173, 175, 178, 180, 198, 203), a autora teve seu nome negativado.

A necessidade de censurar a conduta da apelante ganha maior relevo diante do fato de que, no curso da ação, meses após a concessão da tutela de urgência, foram realizadas insistentes cobranças por *e-mail* e novos apontamentos indevidos.

A apelante foi intimada em março de 2022 e, meses depois, em novembro, foram inseridas novas negativações. O extrato a fls. 503/505 revela que, nesse período, o nome da autora foi consultado por outras empresas.

Por fim, não se pode deixar de considerar o alto poder

econômico da recorrente, cujo capital social, em 2017, era de R\$ 1.721.420.604,87 (um bilhão, setecentos e vinte um milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) (fls. 301).

Diante dessas circunstâncias, entendo que a indenização deve ser mantida em R\$ 20.000,00, quantia se revela suficiente e proporcional ao fim que se destina.

Como bem definido em primeiro grau, o valor deve ser corrigido desde o arbitramento e os juros devem ser contabilizados desde a primeira negativação, já que *“nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”* (art. 398 do CC).

Observe, todavia, que após 30.08.2024, devem ser considerados os índices estabelecidos pela Lei nº 14.905/24.

Por fim, melhor sorte não assiste à apelante no que tange à restituição dos R\$ 4.188,02.

O pedido se fundamenta na **não prestação** dos serviços contratados, fato não impugnado pela recorrente, em suas razões. Ademais, o montante não foi contabilizado de forma dobrada, como sugere a recorrente. O valor corresponde ao montante pago, de forma simples, com juros e correção (fls. 25).

Em sendo assim, conclui-se que a r. decisão de primeiro grau deu adequado desfecho à lide e deve ser mantida por esses e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora